EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.296 - RS (2019/0325364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ARI JOAO PELIZZARI
ADVOGADOS	:	WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - RS043863
		CRISTIANO ROSSETO DA SILVA - RS052404
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420
EMBARGADO	:	CONVIAS S.A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	LEO IOLOVITCH E OUTRO(S) - RS006667
		ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
EMBARGADO	:	AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		FREDERICO BING MÜLLER E OUTRO(S) - RS105618
EMBARGADO	:	ANDRE FRANCISCO TRENTIN
ADVOGADOS	:	MARCIA CRISTINA GALLI SOTTILI - RS049660
		LUIS FERNANDO SILVEIRA MARTELLO - RS050762

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARI JOAO PELIZZARI à decisão de fls. 1.856/1.857, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ocorre que no dia 20.06.2019, era Feriado Nacional de Corpus Christi. Na forma preconizada pela Lei Federal nº 7.765, de 11.05.1989. Tanto é verdade que, nesse dia, não havia expediente forense em Tribunal algum do país. Nem mesmo no Rio Grande do Sul, claro! Quanto mais, nessa excelsa Corte da Cidadania. Portanto, realidade que era de conhecimento axiomático, sem necessidade alguma de prova disso!
>
> Portanto, emerge um grosseiro erro material ao negar seguimento ao Recurso manejado pelo Embargante sob a alegação de intempestividade. Pois, como é possível constatar no último dia programado para protocolo do Recurso do Embargante era um Feriado Nacional que é do conhecimento de Vossa Excelência, onde não haveria Órgão Público nenhum trabalhando. Quanto mais o egrégio Tribunal "a quo" (fl. 1.862).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5FCDC646-7EE1-40CE-A042-11FE1967826E

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Impende esclarecer que são considerados feriados nacionais somente aqueles que estão expressamente previstos na Lei nº 10.607/2002 e Lei nº 6.802/1980, as quais declaram feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Como se percebe o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) não está previsto em nosso ordenamento jurídico no âmbito nacional.

Nesse sentido:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.*
>
> *1. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).*
>
> *2. [...].*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Veja-se que há, apenas, a previsão desse feriado para a Justiça Federal (Lei n.º 5.010/1966) e para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n.º 11.697/2008) e, essas leis, não se estendem aos tribunais de justiça estaduais devendo ser colacionada, caso não haja expediente forense nessa data, ato local prevendo o feriado.

No mais, destaca-se que conforme disposição do Código de Processo Civil vigente, nos termos do § 6.º do seu art. 1.003, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", portanto, é expressamente vedada a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento idôneo, apto a comprová-la, ser encartado aos autos no momento da interposição do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5FCDC646-7EE1-40CE-A042-11FE1967826E

recurso que pretende seja conhecido, o que não ocorreu no caso (AgInt nos EDcl no AREsp 1016839/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 29/06/2017).

Registre-se, ainda, que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5FCDC646-7EE1-40CE-A042-11FE1967826E